



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI Nº 8.116, DE 12 DE MAIO DE 2004 - D.O. 12.05.04.**  
**(Revogada pela Lei nº 11.045, D.O. 06.12.2019)**

Autor: Deputado Ságuas

**Dispõe sobre a criação do Prêmio Padre José Ten Cate, em homenagem aos defensores da luta em defesa e promoção dos direitos humanos no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** O Prêmio Estadual de Direitos Humanos Padre José Ten Cate será concedido anualmente pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, com o objetivo de homenagear, promover e dar visibilidade a pessoas físicas, instituições, ações e experiências que, pelo compromisso, dedicação e testemunho, destacarem-se na luta pela promoção e defesa dos direitos humanos previstos na Constituição Federal.

**Art. 2º** O Prêmio consistirá na concessão de estatueta aos primeiros colocados em cada categoria e Título de Menção Honrosa aos demais indicados, e, quando houver apoio da iniciativa privada, de quantia em dinheiro aos primeiros colocados.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE PREMIAÇÃO**

**Art. 3º** O Prêmio Estadual de Direitos Humanos Padre José Ten Cate será concedido nas seguintes categorias:

1. Personalidades;
2. Organizações;
3. Ações e Experiências;

§ 1º A categoria Personalidades refere-se a pessoas de reconhecida referência em direitos humanos no Estado, devendo estas se destacar em seu campo profissional ou pessoal, quer seja por um fato relevante, produção de conhecimento ou pela própria trajetória de vida, podendo ser concedido em vida ou *post mortem*.

§ 2º A categoria Organizações busca premiar instituições de luta pelos direitos humanos no Estado, podendo estas ser ou não associadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos. São instituições de notoriedade pública e credibilidade política e social na promoção e defesa dos direitos humanos.

§ 3º A categoria Ações e Experiências destina-se à valorização de idéias inovadoras de ação em direitos humanos, podendo ser desenvolvida em nível micro, mas com potencial de replicação. As idéias inovadoras devem apresentar resultados sociais relevantes e aspectos metodológicos participativos, eficientes e capacidade de integração com parceiros.

**Art. 4º** O Prêmio entende os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais como direitos humanos, confirmando a sua indivisibilidade e interdependência.

**Art. 5º** O Prêmio poderá ser concedido duas vezes a mesma instituição quando a mesma concorrer nas categorias Organizações e Ações e Experiências, devendo esta possuir uma trajetória histórica que justifique a dupla premiação.

**Parágrafo único** A mesma instituição ou personalidade não poderá ser premiada no ano seguinte, caso já tenha sido agraciada.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

CAPÍTULO III  
DA PREMIAÇÃO

**Art. 6º** Aos vencedores e vencedoras do Prêmio Estadual de Direitos Humanos, será concedida a cada categoria uma estatueta em formato de escultura previamente selecionada pelo Comitê de Julgamento.

**Parágrafo único** Será concedido aos indicados e indicadas que não forem escolhidos pelo Comitê de Julgamento, Título de Menção Honrosa.

**Art. 7º** O Prêmio Estadual de Direitos Humanos e os Títulos de Menção Honrosa serão entregues em Sessão Solene a ser realizada no dia 10 de dezembro, data em que se celebra o aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

§ 1º Todas as despesas dos vencedores e indicados em função da participação na solenidade de entrega do Prêmio serão custeadas pelos próprios concorrentes.

§ 2º Somente em casos especiais a Assembléia Legislativa assumirá as despesas, mediante justificativa e aprovação pelo Plenário.

§ 3º Os encaminhamentos decorrentes da organização do Prêmio ficarão sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa que, para tanto, contará com o apoio da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV  
DO COMITÊ DE JULGAMENTO

**Art. 8º** A concessão do Prêmio ficará a cargo do Comitê de Julgamento composto por dois representantes do Fórum Estadual de Direitos Humanos, dois representantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dois representantes da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa.

**Art. 9º** Os membros do Comitê de Julgamento serão designados pelos seus pares e/ou grupo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O Comitê de Julgamento reunir-se-á no início do mês de dezembro para efetuar uma seleção prévia e deliberar sobre a concessão dos prêmios, e quantas vezes forem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 2º As decisões do Comitê de Julgamento serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes. O *quorum* para a reunião é a maioria simples dos membros do Comitê.

§ 3º As decisões de julgamento não serão suscetíveis de impugnações ou recursos.

**Art. 10** Os julgamentos serão feitos a partir dos seguintes parâmetros de avaliação, considerando a categoria em que o indicado está concorrendo:

I - importância histórica no contexto estadual;

II - geração e produção de conhecimento relevante;

III - capacidade inovadora e criativa;

IV - integração com outros segmentos sociais;

V - impactos sociais, políticos e culturais na sociedade;

VI - potencial de difusão e aplicabilidade por outros;

VII - integração dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

**Art. 11** O Prêmio será concedido em cada categoria aos indicados que obtiverem a maior média de pontos depois de computadas as notas.

§ 1º Na hipótese de empate, o Comitê procederá a um sorteio.

§ 2º Os demais indicados que não forem agraciados com a estatueta em cada categoria receberão o Título de Menção Honrosa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

CAPÍTULO V  
DA INSCRIÇÃO

**Art. 12** A indicação deverá ser feita mediante ofício à Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa até a data limite de 30 de novembro de cada ano, via correio, ou pelo endereço eletrônico. Posteriormente, a Comissão encaminhará as indicações ao Comitê de Julgamento:

- I - nome do indicado e em que categoria concorre;
- II - *curriculum vitae* (se personalidade) ou descrição breve da ação/experiência ou da organização (se para as duas outras categorias) em, no máximo, cinco laudas;
- III - justificativa da indicação em, no máximo, cinco laudas.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Julgamento

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de maio de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*